



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais, revoga a delegação implícita de competência tributária a atos infralegais e estabelece mecanismos de controle e transparência fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais, revoga a delegação implícita de competência tributária a atos infralegais e estabelece mecanismos de controle e transparência fiscal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de direito tributário nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar o princípio da legalidade e o controle legislativo sobre a criação, majoração e alteração de tributos estaduais e distritais.

Art. 2º A instituição ou majoração de tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal somente poderão ocorrer mediante lei formal aprovada pela Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do respectivo ente federado:

I – o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);





II – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III – o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);

IV – taxas de polícia e de serviços;

V – contribuições de intervenção ou melhoria;

Art. 3º É vedada a criação, majoração, alteração de base de cálculo ou extensão de fato gerador de tributo estadual ou distrital por meio de:

I – decreto, portaria, resolução, ato normativo ou instrução administrativa;

II – convênios, ajustes ou protocolos celebrados no âmbito do CONFAZ ou de outro colegiado intergovernamental, sem ratificação legislativa expressa.

Art. 4º A revogação, supressão ou modificação de isenções, incentivos, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou regimes especiais que resultem em aumento da carga tributária somente poderá ser realizada por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo do ente federado.

Art. 5º Os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ somente produzirão efeitos no respectivo Estado ou Distrito Federal após ratificação expressa por lei ordinária.

Parágrafo único. A ratificação por meio de decreto, portaria ou ato administrativo será considerada ineficaz para fins de exigência tributária.

Art. 6º É vedada a delegação, por qualquer instrumento legal ou normativo, da competência de majoração de tributos estaduais ou distritais a autoridades administrativas, colegiados técnicos ou órgãos do Poder Executivo.





Art. 7º Toda proposta legislativa ou administrativa que implique aumento de tributos estaduais ou distritais deverá:

I – ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – conter exposição de motivos demonstrando a necessidade e a base legal;

III – ser submetida à consulta pública por, no mínimo, 15 (quinze) dias, exceto em caso de calamidade pública reconhecida.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei Complementar ensejará a nulidade do ato e a responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal da autoridade pública que lhe der execução.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa restaurar a primazia do Poder Legislativo na definição da carga tributária que recai sobre o cidadão brasileiro. Diante do uso frequente de convênios do CONFAZ e decretos estaduais como instrumentos de majoração fiscal indireta, torna-se urgente reforçar os princípios constitucionais da legalidade tributária, separação de poderes, segurança jurídica e transparência fiscal.

A Constituição Federal (art. 150, I) exige lei formal para instituir ou aumentar tributo. No entanto, Estados têm burlado esse princípio por meio da revogação de benefícios fiscais via convênios e decretos, sem aprovação parlamentar, como no caso da recente aplicação da chamada “taxa das blusinhas”.

Este projeto impede esse desvio institucional, sem retirar dos entes federativos sua competência tributária, mas exigindo que ela seja exercida com responsabilidade, transparência e legitimidade democrática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. JAZIEL

Apresentação: 23/05/2025 11:33:23.360 - Mesa

PL n.2503/2025



* C D 2 5 2 2 1 5 9 2 5 3 0 0 *